

DIREITO AO ESQUECIMENTO: OS PRINCIPAIS ASPECTOS DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO R.E 1.010.606/RJ

Right to be forgotten: the principals aspects of the Supreme Court decisions in R.E 1.010.606/RJ

Laís Nunes¹

Resumo: O artigo aborda os principais argumentos discutidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ sobre o tema direito ao esquecimento.

Palavras Chave: Direito ao Esquecimento. Imprensa Livre. Direito a Personalidade. Conflito Constitucional.

Abstract: The article addresses the main arguments discussed by the Supreme Court in the Extraordinary Appeal nº 1.010.606/RJ about to the right to be forgotten.

Keywords: Right to be forgotten. Press Freedom. Personality rights. Constitutional conflict.

1. Introdução

O direito ao esquecimento, expressão traduzida e já difundida pelo direito brasileiro, tem significado literal às suas variantes estrangeiras, sejam elas *right to be forgotten* (ou *to be left in peace* ou *to be left alone*), *derecho al olvido*, *diritto all'oblio* etc.² O tema, mesmo sendo contemporâneo, já está em debate em vários ordenamentos jurídicos pelo mundo, mas esse instituto ainda necessita de uma significação objetiva e parâmetros definidos que o qualifiquem e restrinjam, sendo esse um dos principais desafios para o entendimento do assunto.

¹Servidora da Segurança Pública. Estudante de Especialização em Jurisdição Federal.

²Supremo Tribunal Federal. 5ª edição. Dezembro de 2018. Boletim de Jurisprudência Internacional: Direito ao Esquecimento. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI5DIREITOAOTESQUECIMENTO.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2022.

Em que pese as muitas vertentes atribuindo significado ao direito ao esquecimento, é possível isolar as características consoantes para a conceituação sucinta do termo como sendo uma espécie de pretensão que visa impedir a divulgação de atos e fatos verídicos, obtidos lícitamente, mas que em razão do decurso do tempo, teriam se destituído de interesse relevante.³

No Brasil, o tema chegou a Suprema Corte através do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, onde houve o reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

O paradigma analisado trata dos acontecimentos relacionados ao homicídio de Aída Curi, que foi retratado por programa televisivo, após decorrido mais de 50 anos da data do crime. Os familiares da vítima recorreram ao poder judiciário após se sentirem lesados por terem que reviver o crime depois de passado tanto tempo, também foi usada a alegação de violação a vida privada e a intimidade da vítima, questionando possível direito a indenização civil em favor da família como reparação de dano.

Observou-se que o conteúdo da matéria analisada no recurso extraordinário, além de apresentar densidade constitucional, ultrapassou os interesses subjetivos das partes envolvidas, vez que aborda tema relativo à harmonização de importantes princípios constitucionais. Assim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a definição das questões tratadas produz efeitos difusos que sem expandem por toda a sociedade, exprimindo a inegável relevância jurídica e social do tema.

Esse artigo não se propõe a relatar as peculiaridades do caso concreto por entender que o caso paradigma foi o precursor do tema e suas nuances não representam a totalidade do assunto, que já vem sendo discutido nos tribunais inferiores e doutrina nacional e internacional. Sendo assim, diante da importância do tema este teve sua repercussão geral reconhecida pela

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2022, p.3.

Suprema Corte, o que amplia o debate para além do caso concreto, gerando reflexos difusos a coletividade.

Ademais, o assunto é tão contemporâneo e de importância no ordenamento jurídico brasileiro em razão dos conflitos constitucionais suscitados, que diversos representantes da sociedade civil participaram dos debates relativos ao R.E 1.010.606/RJ. A decisão acerca da temática reuniu os principais argumentos e estudos da área. A audiência pública trouxe advogados, juristas, estudantes e pesquisadores ao plenário, bem como as mídias de comunicação, possibilitando o amplo debate democrático.

O presente artigo trará de forma concisa, sob forma de tópicos, os principais argumentos favoráveis e desfavoráveis levados ao debate sobre o direito ao esquecimento, não visando se delongar em conceitos, nem se propondo a esgotar a riqueza desse debate, fazendo, portanto, menção e considerações a algumas das principais partes do julgado.

Os debates acerca do direito ao esquecimento vêm trazendo luz a esse importante tema ainda em desenvolvimento. A exposição dos prós e contras é o que torna possível a ponderação dos interesses envolvidos com vistas a harmonização constitucional. De um lado os direitos atribuídos a personalidade, privacidade e intimidade, e do outro lado os direitos atinentes a liberdade de expressão e comunicação.

Trata-se de temática tão variada e complexa, que conecta de forma interdisciplinar as mais variadas áreas do direito. Do Direito Constitucional ao Penal, do Direito Civil ao Direito do Consumidor, foram muitas as contribuições legislativas utilizadas para contribuir com a tese firmada.

Em suma, esse instituto vem provocar o debate frente a vários outros institutos jurídicos. Não só o aparente conflito entre direitos constitucionais foi posto em destaque, existiu ainda importantes discussões envolvendo os subtemas pertinentes, como a análise sobre como o decurso do tempo afeta a relevância da informação, a argumentação de como o direito ao esquecimento proporcionaria mais eficiência a reabilitação penal, o direito a

verdade histórica, dentre outros tantos abordados com menos ênfase na tese do relator, mas que ainda assim demonstraram pertinência ao debate.

Como destaque, observa-se que os avanços tecnológicos, como o aperfeiçoamento de mecanismos de busca e a acessibilidade da informação, que vem sendo proporcionado e difundido pelo mundo desde o advento da *internet*, mostram que esse tema tem sido cada vez mais atual e relevante, já que fora impulsionado pela nova era da informação digital.

A finalidade da pesquisa é demonstrar que mesmo diante da decisão do Supremo Tribunal Federal que entendeu pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com o sistema jurídico brasileiro, a riqueza argumentativa da discussão e o seu constante desenvolvimento frente aos avanços tecnológicos, leva a crer na impossibilidade de esgotamento do assunto.

Na sequência, os próximos capítulos trarão os principais argumentos trazidos ao debate pelos pesquisadores e juristas que acompanharam os debates do Recurso Extraordinário nº 1.010.606/RJ, o paradigma que levou ao Supremo Tribunal Federal o tema nomeado como Direito ao Esquecimento.

2. Reabilitação do Infrator

Embora no caso concreto o direito ao esquecimento tenha sido evocado pelo ponto de vista da vítima, em geral, os maiores interessados na consolidação do direito ao esquecimento são os autores dos fatos, pois normalmente são estes que vivem sob estigma social causado pelos seus crimes e se veem atrelados a punição do imaginário coletivo, mesmo quando já quitada sua punição perante a Justiça.

Justifica-se que uma nova divulgação de informações pretéritas, mesmo que lícitas e de esfera pública, quando retornam ao destaque da mídia e

consequentemente ao crivo da opinião pública, voltam a causar impacto e perturbação à vida atual da(s) pessoa(s) afetada(s) pela comunicação.

A reabilitação criminal (art. 748 do CPP⁴ e art. 202 da Lei de Execução Penal⁵), bem como a prescrição, decadência e anistia, são institutos jurídicos indiscutivelmente relevantes ao direito penal. Sendo assim, os defensores do direito ao esquecimento defendem que tais previsões legais já seriam um prelúdio do entendimento de que já existe, ainda que implicitamente, o direito ao esquecimento na legislação brasileira. Mas, sobre isso, o Ministro Dias Toffoli explica:

A reabilitação, por exemplo, é instituto penal, com requisitos específicos. Uma vez atendidos, assegura-se ao condenado “o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação”. Isso não implica, todavia, prejuízo ao conhecimento – mesmo **a posteriori** – dos fatos criminosos eventualmente noticiados. [destaque original]⁶

Nota-se ainda que:

[...]a lei até pode especificar os efeitos do tempo nas situações indicadas, mas mesmo que não seja mais admissível a propositura de uma ação, que não se possa mais aplicar a reincidência ou não caiba mais a punição, não se pode concluir que é proibido falar sobre o débito prescrito, sobre as pessoas anistiadas ou sobre os reabilitados criminalmente. Assim, não há, ou não deveria existir, a obrigatoriedade do sigilo, do silêncio, do ignorar, do fingir que não existiu.⁷

Por outro lado, também é relevante a percepção segundo a qual, com a passagem do tempo, ao indivíduo é dada a liberdade de alterar, mudar seu comportamento, sob punição de determinar e limitar sua história pessoal⁸.

⁴ Código de Processo Penal, Art. 748. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

⁵ Lei de Execução Penal, Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2022, p.62.

⁷ PINHEIRO, Denise. A liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, p.123.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2022, p.55.

[...]a única característica imutável da pessoa é sua própria aptidão de mudar ao longo da vida. O passar do tempo permite que a projeção exterior das escolhas pessoais sofram voluntariamente alterações, ou não, de acordo com as experiências vividas. À pessoa, portanto, é dada a liberdade de alterar, mudar seu comportamento, sob pena de predeterminar e amarrar sua história pessoal.⁹

Dessa forma, evita-se atribuir a percepção de imutabilidade ao indivíduo diante de uma má escolha no passado, restringindo a plenitude de opções e oportunidades, bem como a construção de novas histórias.

Percebe-se que o direito ao esquecimento em benefício a reabilitação penal tem desenvolvimento de argumentos congruentes para ambos os lados. Se por um lado defende-se que a legislação já tem cuidado de atribuir prazos e limitações atendendo implicitamente ao instituto, por outro, entende-se que seria demasiadamente extensivo atribuir que legislação atual vigente já adota um entendimento favorável a um direito ao esquecimento.

3. Temporariedade dos fatos

Dos pontos mais controversos do tema direito ao esquecimento, a construção da ideia de como o tempo rege a relevância dos atos foi um dos tópicos mais debatidos dentro do julgado R.E 1.010.606/RJ.

A pretensão ao direito ao esquecimento vincula-se, então, a um elemento temporoespacial: a passagem do tempo seria capaz de tornar opacas as informações no contexto espacial, a tal ponto que sua publicação não retrataria a completude dos fatos nem a atual identidade dos envolvidos. A referência feita ao meio virtual indica a memória digital como implacável, em contraste com a memória humana, que teria a recordação como exceção e não como regra, sob mecanismo refinadamente formado no caminho evolutivo humano para permitir o desenvolvimento da personalidade.¹⁰

Nesse aspecto, chama-se a atenção para o vínculo da temporariedade com um possível prognóstico de reabilitação penal do envolvido,

⁹ BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/controle-temporal-de-dados-o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em 15/04/22, p.9

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2022, p.53

conforme já abordado no capítulo anterior, ou seja, a hipótese de que a pessoa da data dos fatos, no passado, não represente a mesma do presente, e que o reavivar da memória volte a lhe causar impactos na atualidade, tal qual já aconteceu na vida pregressa.

Dos maiores desafios da análise da temporariedade, a maior é pautada na falta de objetividade para que se atenda a pretensão. É um nível de relatividade e subjetividade que a legislação penal seria incapaz de prever e delimitar o alcance, sendo uma demanda que seria teria que ser alcançada de forma jurisdicional.

Afinal a progressão da sociedade digital, e conseqüente ampliação da exposição dos indivíduos, já tem revelado a necessidade de criação de novas soluções para criação de parâmetros aptos a preservar a vida privada, contendo a circulação de dados pessoais, e excessos que ultrapassem a intimidade do indivíduo.

Outro aspecto argumentado acerca do assunto é sobre a influência da evolução do processo de divulgação de informação na contemporaneidade. Passou-se da era da informação através além dos periódicos, livros e televisão, para a era digital, onde na internet tudo se eterniza, amplifica, a um nível muito superior ao que já se conhecia até aqui.

A tecnologia, de fato, alterou o comportamento social. É manifesto que a humanidade vive um período inédito na história, uma nova forma de composição regulada pela tecnologia, que deixou de ser acessível apenas as grandes corporações, passando também a integrar e a se popularizar na vida do indivíduo, mas, notoriamente, os efeitos colaterais existem e a ciência jurídica agora se depara com inúmeros novos desafios, dentre eles, o fato dos direitos como a privacidade e a imagem estarem mais vulneráveis e acessíveis.

O que se observa é que, ainda que os efeitos da passagem do tempo sejam apresentados de diferentes formas pelos doutrinadores (descontextualização, fragmentação, prejuízo à psique do envolvido apelo ao

perdão ou perda do interesse público), é ponto comum que o componente temporal definidor do direito ao esquecimento não seria contado pelo fluência de um número exato de dias, meses ou anos, mas sim por “ **decorso temporal suficiente para descontextualizar a informação relativamente ao momento de sua coleta**” [grifo original]¹¹

A ausência de elemento temporal objetivo que torne possível que o assunto se reverta em lei, dificulta a aplicação deste critério temporal diante da multiplicidade de situações possíveis em casos concretos. Assim, torna-se um campo de subjetividade frente a complexidade dos fatos, pois as particularidades envolvidas não comportam as generalidades jurídicas, cabendo ao juiz a ponderação dos interesses em conflito conforme o caso.

O transcorrer do tempo não resulta no dever social de perdão. Nenhuma lei é capaz de invadir a subjetividade do indivíduo de forma a impor o direito ao esquecimento, obrigando-o a abdicar de seu direito à informação verídica em prol de permitir a terceiros uma vida em que possa esquecer seus erros passados¹²

4. Liberdade de imprensa e o direito a verdade histórica

Passa-se agora ao preceito que teve o maior peso na decisão da harmonização do conflito constitucional suscitado na análise do tema do direito ao esquecimento: a liberdade de imprensa, também representando seus correlacionados, como liberdade de informação, liberdade de expressão, direito a verdade histórica, entre outros.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2022, p.55

¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2022, p.42

Sabe-se que as pessoas, em suas relações, também possuem interesse em conhecer os fatos, em apurar suas instituições e em reavaliar seus acertos e erros como sociedade. A isso se chama, comumente, de interesse público no conhecimento dos fatos.¹³ É a partir do conhecimento, análise e transformação que a sociedade evolui.

A promoção do conhecimento, da verdade e da cultura, é o que torna possível a composição de memórias da sociedade, produzindo os meios de aprendizagem para as futuras gerações, fazendo com que os erros do passado possam se converter em acertos no futuro.

O próprio caso de Aída Curi é um grande exemplo, a referida foi vítima de um crime sexual brutal, numa época em que as mulheres vítimas desse tipo de crime eram negligenciadas e culpadas. Se felizmente hoje a sociedade já não é alheia à criminalidade, abuso sexual e assédio contra as mulheres, é graças a evolução civilizatória que o jornalismo, a liberdade de informação e de expressão propiciaram. Se hoje existe a previsão legal de feminicídio é porque muitos casos foram retratados e debatidos para que a legislação evoluísse para isso.

O regime democrático de direito pressupõe a liberdade de trânsito de ideias, ambiente em que todas as pessoas tenham direito a voz e direito ao debate. A democracia se consolida “em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo”¹⁴

[...] a publicidade lícita do passado já oferece elementos para se concluir que não houve lesão à privacidade e o passar do tempo, independentemente de a informação alcançar um novo público e de se valer de um outro veículo de comunicação, não faz desaparecer a legitimidade da expressão e tampouco recolhe a informação para a

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2022, p.42

¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2022, p.49

esfera do privado. Se a comunicação na origem não invadiu, não será o tempo que vai modificar isto¹⁵

A liberdade de expressão e de comunicação são os dispositivos de maior importância dentro de uma democracia, sendo imprudente a permissão para qualquer tipo de mitigação que não às limitações explícitas em lei. Não à toa, o artigo 5^a da Constituição faz algumas passagens expressas prevendo condições para o tema.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

A Constituição Federal ainda trata da inviolabilidade de domicílio, do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, sendo estes os casos explícitos que mitigam a liberdade de informação em prol dos direitos da personalidade.

O que se deseja mostrar diante disso, é que o próprio legislador constituinte optou por manifestar as limitações a liberdade de informação, tanto para assegurar a proteção das liberdades individuais, quanto para não correr riscos ao atribuir a legislação infraconstitucional o poder de limitar direitos tão sensíveis numa sociedade democrática.

Não se pode permitir que a liberdade de expressão seja tão severamente afetada, já que de uma pretensão de proteção do sujeito de seu próprio passado, há uma inevitável disseminação de proibições de se referir a

¹⁵ PINHEIRO, Denise. A liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>, p 111.

fatos passados e igualmente inibir pessoas de se manifestarem, assim provocando uma autocensura¹⁶.

Em quaisquer circunstâncias, a ideia de restrição de informações legítimas sobre o passado é violadora do direito fundamental à liberdade de expressão. A liberdade de expressão é valiosa pois é essencial ao funcionamento da democracia, pois é no fomento do diálogo e do debate que se tem o poder autocorretivo de substituir concepções errôneas longamente acreditadas em prol de novas perspectivas para a formação de uma sociedade mais saudável.

O direito à informação, protegido pela liberdade de imprensa e, mais genericamente, pela liberdade de expressão, configura a mais forte arma para formação de uma democracia sólida. A teoria democrática preconiza que o direito à livre formação de opinião e à manifestação compõem a dignidade do cidadão e o habilitam a construção da sociedade justa. São pressupostos para a democracia pela deliberação coletiva, tal qual prega a ética do discurso de Habermas. E aqui se enquadra o caráter exemplar do caso trágico na cultura da violência doméstica.¹⁷

A liberdade de expressão não é um direito absoluto, havendo inclusive previsões constitucionais restritivas para esta. No entanto, por ser um direito de máxima proteção numa sociedade democrática merece ter sua proteção proporcional a sua importância, não podendo se ignorar os reflexos difusos de sua eventual mitigação, como vem sendo avaliado no caso do direito ao esquecimento.

5. O diálogo constitucional: ponderação e uma análise caso a caso

Os preceitos em exame, liberdade de imprensa versus direitos da personalidade, são valorosos ao ordenamento jurídico, em especial na era da

¹⁶ PINHEIRO, Denise. A liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022, p.49

informação. É preciso a delimitação dos critérios para guiar a harmonização destes.

[D]izer-se que a liberdade de expressão é um direito ou uma liberdade preferencial significa, em primeiro lugar e acima de tudo, uma transferência argumentativa de ônus argumentativo. Quem deseja afastar a liberdade de expressão é que tem que ser capaz de demonstrar as suas razões, porque, prima facie, em princípio, é ela, a liberdade de expressão, que deve prevalecer¹⁸

Foi perceptível no desenvolvimento dos votos dos ministros a alta valoração da liberdade de expressão frente aos outros institutos legais em desarmonia. A história do Brasil com a liberdade de expressão impacta na maior defesa para sua efetivação, evitando seu sacrifício em prol de outros institutos.

Tanto quanto possível, portanto, deve-se priorizar: o complemento da informação, em vez de sua exclusão; a retificação de um dado, em vez da sua ocultação; o direito de resposta, em lugar da proibição ao posicionamento, o impulso ao desenvolvimento moral da sociedade, em fomento às neblinas históricas ou sociais.¹⁹

A passagem demonstra o quanto a liberdade de informação é privilegiada dentro do ordenamento jurídico e que eventual censura deveria ser evitada se existente outra forma de adequação. Dessa forma foi construída a tese que:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.

Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais – especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral – e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.²⁰

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2022, p.82

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2022, p.83

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2022, p.83

Em seu voto, o ministro relator entendeu que a ponderação entre tais valores deve sempre pender para o lado da liberdade de informação e expressão, que denotam da própria experiência democrática tão zelada pela atual Constituição Federal do país.

O acórdão, partindo da premissa de que há colisões de direitos, que devem ser equacionadas através da ponderação, aponta o que considera serem os parâmetros para que oferecidas as soluções pertinentes, reconhecendo a necessidade de uma análise caso a caso, de forma a possibilitar o amparo jurisdicional em hipótese de excessos e abusos da liberdade de expressão e informação em desfavor aos direitos atribuídos a personalidade.

Defende-se que não há nenhum dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro que garanta um direito ao esquecimento, bem como seria excessivamente extensivo deduzi-lo implicitamente do sistema normativo, ainda quando limitado aos condenados que já cumpriram pena e aos absolvidos.

Ademais, não existe base jurídica para afirmar que uma notícia lícita se transforme em ilícita em função do passar do tempo.

No entanto, não se pode ignorar a importância da temática. Trata-se de um instituto ainda em construção que, se por um lado, se firma a partir do já consolidado princípio da dignidade humana, de outro, encontra resistência de outro direito de igual relevância, a liberdade de informação, que se desdobra tanto no direito de informar, quanto ser informado.²¹

Sendo assim, só por meio do exercício de ponderação entre todos esses direitos de similar dimensão, é possível chegar a um justo resultado no caso concreto, no que se refere à possibilidade de que os veículos de informação promovam a divulgação, no momento presente dos fatos pretéritos já obsoletos. É importante se ressaltar, ademais, que os fatos de relevância histórica não se sujeitam, a princípio, ao direito em debate, porquanto já fora consolidado o

²¹ MALDONADO, Viviane Nóbrega. O direito ao esquecimento. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%207.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em 28/04/22

entendimento de que, no que se refere a estes, há um duradouro interesse público.

6. Conclusão

Conforme foi retratado pelo presente artigo, o direito ao esquecimento decorre da proteção efetiva do direito à privacidade do indivíduo, guardando profunda conexão com os direitos de personalidade e princípio da dignidade. Em suma, pode-se dizer que o principal objetivo do instituto é a proteção a memória daqueles afetados pela ampla divulgação de um fato ou uma informação pretérita que lhe possa causar profundo abalo emocional ou social.

No mesmo sentido, a internet parece ter assumido o papel de destaque no debate, por ser atualmente uma grande catalizadora de informações, fato que comprova o quão contemporâneo é o debate.

Hoje, a memória coletiva não está apenas na imprensa tradicional, nos livros de História que relatam acontecimentos históricos, nas grandes emissoras de televisão e bancas de revistas. A difusão de informação nunca esteve tão acessível a tantas pessoas como agora, um grande marco para a democracia. Sendo assim, não se pode ignorar o poder dessa ferramenta em impactar a ordem jurídica.

O presente artigo concatenou as principais ideias expostas na decisão do Recurso Extraordinário nº 1.010.606, caso de repercussão geral, sobre o direito ao esquecimento, julgamento findado em 2021. O trabalho expôs alguns dos principais argumentos trazidos Ministro Dias Toffoli, relator do precedente.

Por uma maioria de nove ministros contra um voto vencido, ficou decidido pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico brasileiro. O voto, ao fim, fez ressalva para que em caso de exagero acerca da privacidade dos cidadãos deverão ser avaliados individualmente, e

que, desse modo, não deve existir um direito autônomo para tutelar tal precedente.

Sobre o caso paradigma, o acórdão, contudo, entendeu que se trata de acontecimento que entrou para o domínio público, sendo impossível retratar o caso Aída Curi, sem fazer referência à identidade da vítima.

A decisão colegiada reconhece que a construção do chamado direito ao esquecimento, além de poder ser invocado por condenados que cumpriram pena e absolvidos, também pode assistir as vítimas de crimes e seus familiares. Contudo, em um crime de repercussão, a vítima, normalmente, é um elemento indissociável do delito, não sendo possível a elaboração de uma narrativa jornalística fiel sem referência a esta, o que é o caso dos autos.

O presente artigo conclui, a partir da compreensão do direito ao esquecimento, que, dentre outros aspectos, o instituto teve ter sua importância legitimada pelo Supremo Corte, uma vez que se incorpora, de forma contundente, a categoria dos direitos fundamentais, já que tem como objeto a tutela efetiva da privacidade do indivíduo e de sua dignidade.

No entanto, a própria tentativa de definição do conteúdo jurídico desse direito traz, explicitamente, o paradoxo que desencadeia o conflito constitucional, e que apresenta o difícil desafio a harmonização de princípios constitucionais importantíssimos, sejam eles a liberdade de expressão e direito à informação frente aos direitos que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade.

Com tantas premissas, o direito ao esquecimento revelou-se um complexo desafio aos operadores do Direito. Ademais, os interesses são enormes e difusos, e assim foram grandiosamente expostos na audiência pública realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, embora a tese tenha colaborado para a conceituação do direito ao esquecimento e reconhecido a importância do debate do tema na

atualidade, não se pode inferir que houve o reconhecimento do impacto implícito dentro do conjunto de direitos da personalidade.

Não houve o estabelecimento explícito dos parâmetros balizadores para o entendimento do que configuraria os excessos, o que demonstra a complexidade do tema e a abertura de espaço para o desenvolvimento futuro do tema, e, portanto, não se propõe esgotá-lo.

Inferese que a solução mais adequada sugerida seja impedir a versão amplificada do direito ao esquecimento, que deve ser excepcionada apenas diante de um rigoroso juízo de ponderação, frente as hipóteses em que notadamente o trânsito livre de informações possa comprometer irremediavelmente os direitos garantidos a personalidade.

Outrossim, vale ressaltar, que a interpretação jurisprudencial que prevalecerá no país a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606 se afastará do entendimento que vem se popularizado e sendo adotado no direito estrangeiro. Conforme explicação do próprio relator diante da referência as teses fixadas no exterior, no Brasil sabe-se o quanto é difícil mitigar o direito à liberdade de expressão diante de um passado tão sombrio e não muito longínquo de ditaduras militares.

Referências das fontes citadas

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário RE 1.010.606 RJ 2021. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE1010606VOTOMDT.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2022

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/controle-temporal-de-dados-o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em 15/04/22.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. O direito ao esquecimento. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/ii%207.pdf?d=636680444556135606>. Acesso em 28/04/22.

PINHEIRO, Denise. A liberdade de expressão e o passado: desconstrução da ideia de um direito ao esquecimento. Tese de Doutorado em Direito – Centro de

Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/169667/342648.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 15 abr. 2022

Supremo Tribunal Federal. 5ª edição. Dezembro de 2018. Boletim de Jurisprudência Internacional: Direito ao Esquecimento. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI5DIREITOAOESQUECIMENTO.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2022.